



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082790 - SC (2026/0105767-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : NICOLE BERKENBROCK (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES - PR036150
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. MÃE DE MENORES. PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318-A DO CPP. CRIME PRATICADO NA RESIDÊNCIA. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a manutenção da prisão preventiva e a negativa do direito de recorrer em liberdade carecem de fundamentação idônea; (ii) as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) seriam suficientes à luz do princípio da excepcionalidade da custódia; e (iii) a condição de mãe de filhos menores autoriza a substituição da preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP e do HC coletivo n. 143.641/SP, diante de alegada imprescindibilidade e do uso da residência para o tráfico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A manutenção da prisão preventiva está lastreada em elementos concretos que evidenciam o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* (arts. 312 e 313, I e II, do CPP), notadamente a apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas, a revelar a gravidade concreta da conduta, bem como a reincidência, indicando risco de reiteração delitiva e necessidade de garantia da ordem pública.

4. A negativa do direito de recorrer em liberdade é válida quando a sentença afirma a persistência dos motivos da prisão preventiva, desde que a decisão originária esteja fundamentada, dispensando fundamentação exaustiva adicional, como no caso em análise.

5. Condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa, trabalho lícito) não afastam a segregação quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, sendo insuficientes, no caso, as medidas cautelares do art. 319 (art. 282, § 6º, do CPP).

6. A substituição por prisão domiciliar admite exceções devidamente fundamentadas; a utilização da residência como refúgio para o tráfico e a reiteração delitiva durante

monitoramento eletrônico revelam a inadequação da domiciliar e caracterizam situação excepcionalíssima que justifica a manutenção da preventiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória é suficiente quando afirmada a persistência dos motivos do art. 312 do CPP, desde que a decisão anterior esteja fundamentada. 2. A expressiva quantidade e variedade de drogas e a reiteração delitiva, inclusive em prisão domiciliar com monitoramento, justificam a custódia cautelar para garantia da ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, sendo inadequadas medidas do art. 319 do CPP diante do *periculum libertatis* demonstrado. 4. A prisão domiciliar prevista no art. 318-A do CPP pode ser afastada em situações excepcionais devidamente fundamentadas, como o uso da residência familiar para a prática habitual do tráfico de drogas, e a exposição de menores à conduta ilícita.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, I e II, § 6º; 312; 313, I e II; 318-A; 319

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 933.770/SP, Quinta Turma, DJe 18.09.2024; STJ, AgRg no HC 898.593/MG, Quinta Turma, DJe 16.08.2024; STJ, AgRg no HC 657.275/SP, Quinta Turma, DJe 19.04.2021; STJ, AgRg no HC 754.327/RJ, Quinta Turma, DJe 21.09.2022; STJ, RHC 201.754/RS, Quinta Turma, DJe 21.10.2024; STJ, AgRg no HC 867.619/SP, Quinta Turma, DJe 06.03.2024; STF, HC coletivo 143.641/SP, Plenário

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Brasília, 15 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082790 - SC(2026/0105767-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : NICOLE BERKENBROCK (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES - PR036150
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. MÃE DE MENORES. PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318-A DO CPP. CRIME PRATICADO NA RESIDÊNCIA. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a manutenção da prisão preventiva e a negativa do direito de recorrer em liberdade carecem de fundamentação idônea; (ii) as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) seriam suficientes à luz do princípio da excepcionalidade da custódia; e (iii) a condição de mãe de filhos menores autoriza a substituição da preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318 -A do CPP e do HC coletivo n. 143.641/SP, diante de alegada imprescindibilidade e do uso da residência para o tráfico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A manutenção da prisão preventiva está lastreada em elementos concretos que evidenciam o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* (arts. 312 e 313, I e II, do CPP), notadamente a apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas, a

revelar a gravidade concreta da conduta, bem como a reincidência, indicando risco de reiteração delitiva e necessidade de garantia da ordem pública.

4. A negativa do direito de recorrer em liberdade é válida quando a sentença afirma a persistência dos motivos da prisão preventiva, desde que a decisão originária esteja fundamentada, dispensando fundamentação exaustiva adicional, como no caso em análise.

5. Condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa, trabalho lícito) não afastam a segregação quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, sendo insuficientes, no caso, as medidas cautelares do art. 319 (art. 282, § 6º, do CPP).

6. A substituição por prisão domiciliar admite exceções devidamente fundamentadas; a utilização da residência como refúgio para o tráfico e a reiteração delitiva durante monitoramento eletrônico revelam a inadequação da domiciliar e caracterizam situação excepcionalíssima que justifica a manutenção da preventiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória é suficiente quando afirmada a persistência dos motivos do art. 312 do CPP, desde que a decisão anterior esteja fundamentada. 2. A expressiva quantidade e variedade de drogas e a reiteração delitiva, inclusive em prisão domiciliar com monitoramento, justificam a custódia cautelar para garantia da ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, sendo inadequadas medidas do art. 319 do CPP diante do *periculum libertatis* demonstrado. 4. A prisão domiciliar prevista no art. 318-A do CPP pode ser afastada em situações excepcionais devidamente fundamentadas, como o uso da residência familiar para a prática habitual do tráfico de drogas, e a exposição de menores à conduta ilícita.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, I e II, § 6º; 312; 313, I e II; 318-A; 319

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 933.770/SP, Quinta Turma, DJe 18.09.2024; STJ, AgRg no HC 898.593/MG, Quinta Turma, DJe 16.08.2024; STJ, AgRg no HC 657.275/SP, Quinta Turma, DJe 19.04.2021; STJ, AgRg no HC 754.327/RJ, Quinta Turma, DJe 21.09.2022; STJ, RHC 201.754/RS, Quinta Turma, DJe 21.10.2024; STJ, AgRg no HC 867.619/SP, Quinta Turma, DJe 06.03.2024; STF, HC coletivo 143.641/SP, Plenário

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NICOLE BERKENBROCK contra decisão de minha lavra, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* (fls. 542/551).

No presente recurso, a defesa reitera as alegações apresentadas no *writ*, de insuficiência de fundamentação da sentença condenatória ao negar o direito de recorrer em liberdade.

Reafirma que a gravidade em abstrato do delito não basta para manter a preventiva, exigindo-se demonstração concreta e contemporânea do *periculum libertatis*. Pondera que a prisão preventiva foi mantida na sentença com remissão genérica à decisão anterior, sem fatos novos contemporâneos.

Novamente menciona a necessidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar nos termos do art. 318-A do CPP, por ser a agravante mãe de três crianças menores de 12 anos de idade que dependem de seus cuidados, considerando as comorbidades dos avós maternos responsáveis provisórios.

Argumenta que o crime imputado não envolve violência ou grave ameaça à pessoa, o que reforça a suficiência de cautelares menos gravosas em atenção ao princípio da excepcionalidade da prisão.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o recurso seja provido como requerido inicialmente, com a substituição da custódia por prisão domiciliar, ou a sua substituição por medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante já destacado, o Tribunal de origem, corroborando o disposto pelo Juiz de primeiro grau, rechaçou as teses defensivas, nos seguintes termos (grifos nossos):

"No caso, o magistrado singular converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, nos seguintes termos (processo 5005862-82.2025.8.24.0538/SC, evento 17, TERMOAUD1):

[...]

A prisão em flagrante merece ser convertida em preventiva quando convergentes os requisitos consistentes em condições de admissibilidade, indicativos de cometimento de crime (*fumus commissi delicti*), risco de liberdade (*periculum libertatis*) e proporcionalidade, conforme arts. 282, I e II, 312 e 313 do CPP. Quanto ao primeiro pressuposto, constato que a situação versa sobre crime de doloso com pena máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, do CPP) e flagrado reincidente em crime doloso (art. 313, II, do CPP).

No tocante ao segundo requisito, por sua vez, destaco que há prova da ocorrência de fato típico, ilícito e culpável e, também,

indícios suficientes para imputabilidade perfunctória da autoria aos agentes, extraídos do auto de exibição e apreensão, do laudo de constatação e do depoimento dos policiais militares. No concernente ao terceiro requisito, assinalo que a prisão preventiva somente é cabível quando presente o perigo de liberdade (*periculum libertatis*), ante a insuficiência das medidas alternativas, conforme art. 282, § 6º, do CPP.

A prisão de é imprescindível para a garantia da ordem pública, mormente ante os indicativos de probabilidade de reiteração criminosa. Isso porque a flagrada é reincidente específica e ainda cumpre pena em regime semiaberto, demonstrando que nem mesmo a condenação prévia e o cumprimento da pena foram capazes de impedir nova situação sugestiva de tráfico.

Conforme seq. 9.1 dos autos de execução penal n. 8001062-73.2023.8.24.0038, em trâmite no SEEU, o STJ concedeu a ordem em Habeas Corpus, para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar da conduzida, sem prejuízo de outras medidas cautelares. O Juízo da 1ª Vara Criminal de Joinville impôs o monitoramento eletrônico (seq. 9.2).

Portanto, mesmo em prisão domiciliar com imposição de monitoramento eletrônico, esta concedida em razão de ser responsável pelos cuidados dos filhos, a conduzida foi novamente flagrada em situação que indica a traficância, o que autoriza a imposição da prisão preventiva.

Ainda que a reincidência, em tese, não impossibilite a concessão da prisão domiciliar, no caso, **o fato de a conduzida ter sido presa, sob a acusação de traficar entorpecentes, enquanto ainda cumpre pena, aliado à grande quantidade e variedade de entorpecentes apreendida, permitem concluir que a prisão domiciliar ou outras medidas cautelares seriam insuficientes para impedir a reiteração criminosa.**

Sobre o quarto requisito, por fim, assevero que a jurisdição deve ainda observar parâmetros de proporcionalidade, para afastar o excesso (*Overintrusion* ou *Übermassverbot*), entendido como a agressividade exacerbada aos direitos fundamentais da pessoa, e, ainda, evitar insuficiência (*Underintrusion* ou *Üntermassverbot*), compreendida como a tutela ineficaz à garantia da persecução criminal, à preservação da paz pública e à tranquilidade dos demais integrantes da sociedade, que são titulares do direito à segurança pública. No caso concreto, constato a existência de equilíbrio entre os limites superior (excesso) e inferior (insuficiência), considerando que a prisão processual assegura a adequada e razoável repressão da criminalidade sem a destruição do núcleo essencial dos direitos fundamentais do envolvido.

Nesse cenário, a prisão em flagrante deve ser convertida em preventiva.

Ainda, in casu, o indeferimento do benefício de recorrer em liberdade foi assim fundamentado pelo sentenciante (processo 5006106-11.2025.8.24.0538/SC, evento 126, SENT1):

Não concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não houve alteração do contexto fático que ensejou a decretação da prisão preventiva do réu por garantia da ordem pública, conforme fundamentos expostos na decisão que decretou a segregação cautelar. Registro que, nos termos da jurisprudência, "a manutenção

da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que permanecem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, desde que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada, como ocorreu na espécie"¹. Assim, mantenho a prisão cautelar do sentenciado.

Como se vê, o sentenciante negou aos pacientes o direito de recorrer em liberdade porque inalterado o quadro fático-probatório que fundamentou o decreto da prisão preventiva, nos quais foram expostos os motivos para a decretação e manutenção da segregação cautelar dos ora pacientes, notadamente em razão da necessidade de garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta dos fatos.

Por tudo isso, não há como acolher o argumento de que a decisão que negou o benefício de recorrer em liberdade não foi devidamente fundamentada.

No que tange ao pleito de concessão de prisão domiciliar, a mera condição da paciente como genitora de menores não se mostra, por si só, suficiente para ensejar a revogação da prisão cautelar ou sua conversão em domiciliar, notadamente diante da ausência de elementos probatórios que comprovem a imprescindibilidade de sua presença para os cuidados das crianças, bem como a inexistência de outros responsáveis que possam suprir referida necessidade.

Se não bastasse, conforme bem fundamentou o procurador de justiça oficiante (evento 15, PARECER1):

[...] ainda a paciente tenha comprovado que possui dois filhos menores de 12 anos de idade, a prisão domiciliar não é adequada para o caso, especialmente porque Nicole foi flagrada armazenando os entorpecentes descritos na denúncia justamente enquanto cumpria pena domiciliar em razão da prática do mesmo delito.

Além disso, ficou comprovado que a residência da acusada era utilizada como um refúgio para o tráfico de drogas – tanto que foi apreendida uma significativa quantidade de entorpecentes no local, inclusive em partes do imóvel que poderiam ser eventualmente acessadas por crianças. Considerando a transformação da moradia em um centro de atividades criminosas, a convivência da paciente com os filhos naquele ambiente não é aconselhável.

A existência bons antecedentes, endereço fixo, família constituída ou outros predicados favoráveis não são capazes de, isoladamente, autorizar a liberdade provisória, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina³.

Portanto, o pedido de concessão da prisão domiciliar não comporta acolhimento.

[...]” (fls. 35/36)

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente mantida, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta, evidenciada pela apreensão de grande quantidade de entorpecente – 10,4kg de *crack*, 12,3kg de maconha, 900g de cocaína e 300 comprimidos de *ecstasy* (fl. 84), bem como pelo risco de reiteração delitiva, uma vez que, *"mesmo em prisão domiciliar com imposição de monitoramento eletrônico, esta concedida em razão de ser responsável pelos cuidados dos filhos, a conduzida foi novamente flagrada em situação que indica a traficância, o que autoriza a imposição da prisão preventiva"* (fl. 35).

Dessa forma, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS.
PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO.
PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO.
AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO
REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão cautelar foi mantida pelo Tribunal em razão das circunstâncias concretadas do caso, notadamente pela apreensão de 23,3 g de cocaína e 131,2 g de maconha, bem como pelo risco de reiteração porquanto o agravante é reincidente se encontrava em cumprimento de pena em razão de condenação em outro processo. Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 933.770/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - In casu, a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, seja em razão da gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada, haja vista a quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos, no contexto da traficância, (24,09 gramas de maconha, 19,98 gramas de crack e 36,94 gramas de cocaína); seja em virtude do risco de reiteração criminosa, na medida em que o Agravante seria -reincidente específico-. Tais circunstâncias evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 898.593/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/8/2024.)

Quanto à alegação de ausência de fundamentação para a manutenção da prisão cautelar na sentença condenatória, *"Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que a manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que permanecem intactos os motivos ensejadores da custódia cautelar, desde que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada, como ocorreu na espécie"* (AgRg no HC n. 754.327/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 21/9/2022).

Cabe mencionar, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a

segregação cautelar, quando, como no caso, identificam-se requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Outrossim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para a consecução do efeito almejado com a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 657.275/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe 19/4/2021.)

Por fim, quanto à almejada prisão domiciliar, o Tribunal de origem destacou o disposto pelo Procurador de Justiça (fl. 36):

"Nicole foi flagrada armazenando os entorpecentes descritos na denúncia justamente enquanto cumpria pena domiciliar em razão da prática do mesmo delito.

Além disso, ficou comprovado que a residência da acusada era utilizada como um refúgio para o tráfico de drogas – tanto que foi apreendida uma significativa quantidade de entorpecentes no local, inclusive em partes do imóvel que poderiam ser eventualmente acessadas por crianças. Considerando a transformação da moradia em um centro de atividades criminosas, a convivência da paciente com os filhos naquele ambiente não é aconselhável."

O Superior Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, asseverou que a prisão preventiva de mulheres gestantes, puérperas e mães de crianças e deficientes deve ser substituída por prisão domiciliar, excetuando-se os casos em que houver prática de crimes com violência ou grave ameaça, contra os próprios descendentes ou em situações excepcionais, as quais deverão ser fundamentadas adequadamente quando da denegação do pleito.

No caso, embora a agravante seja genitora de menores de 12 anos de idade, depreende-se dos autos que se utilizava da própria residência para cometer o crime, expondo seus filhos menores às atividades criminosas, tendo sido *"flagrada armazenando os entorpecentes descritos na denúncia justamente enquanto cumpria pena domiciliar em razão da prática do mesmo delito"*.

Essas circunstâncias indicam a inadequação da prisão domiciliar e caracterizam situação excepcional apta a embasar o indeferimento, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS QUE INDICAM O TRÁFICO DE DROGAS HABITUAL NA RESIDÊNCIA EM QUE A MÃE CONVIVE FILHO MENOR DE 12 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso em tela, embora a agravante seja mãe de menor de 12 anos, situação que atrai a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal - CPP, tem-se situação excepcional que justifica a manutenção da prisão preventiva, eis que a paciente se utilizava da própria residência para cometer o delito, expondo dois filhos (um adolescente de 12 anos e uma criança de 9 anos) ao costumeiro tráfico de drogas.

1.1. Segundo as instâncias ordinárias, apesar de pequena quantidade de droga apreendida, houve flagrante da venda de dois eppendorfs de crack na residência, bem como apreensão de R\$ 1.583,00 (mil quinhentos e oitenta e três reais) em espécie, circunstâncias que aliadas ao primeiro tráfico de drogas realizado pelo companheiro da agravante, denotam que a residência vem há tempos sendo utilizada para o tráfico de drogas.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 867.619/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BALANÇA DE PRECISÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA VERIFICADA. INVIABILIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto pela recorrente, acusada de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. A recorrente pleiteia a revogação da prisão preventiva, alegando ausência de requisitos para a sua manutenção, e, subsidiariamente, a substituição por prisão domiciliar por ser mãe de filhos menores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) determinar se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva da paciente; (ii) definir se, diante de sua condição de mãe, seria cabível a concessão de prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A prisão preventiva está fundamentada na presença dos requisitos do art. 312 do CPP, com provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, além da gravidade concreta dos crimes cometidos, envolvendo tráfico de drogas e posse de arma de fogo de uso restrito.

4.A jurisprudência estabelece que, em casos de tráfico de drogas, especialmente com apreensão de armas, a prisão preventiva pode ser justificada pela necessidade de garantir a ordem pública, sendo insuficiente a substituição por medidas cautelares menos gravosas.

5. A concessão de prisão domiciliar a mães de filhos menores, prevista no art. 318-A do CPP, deve observar a adequação e suficiência da medida. No caso, a apreensão de drogas e arma na residência da paciente justifica a excepcionalidade, afastando a possibilidade de concessão do benefício.

6.A jurisprudência também reforça que condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para impedir a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando há risco à ordem pública devidamente demonstrado.

IV. DISPOSITIVO

7.Recurso desprovido.

(RHC 201.754/RS, Relatora Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024).

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.082.790 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0105767-7

Número de Origem:

50007809820268240000 50058628220258240538 50061061120258240538 50165486420268240000
872501437

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO RODRIGUES

ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES - PR036150

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : NICOLE BERKENBROCK (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NICOLE BERKENBROCK (PRESO)

ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES - PR036150

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026